



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0007666-68.2017.8.19.0061**

Apelante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Apelado: DOUGLAS DA CUNHA ANDRÉ

Relator: **DES. TERESA DE ANDRADE**

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.** Cuida-se de ação de cobrança visando a condenação da ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que vitimou a parte autora em 21/12/2016. Tinha o entendimento de ser irrelevante que se tenha ou não comprovado o pedido de pagamento administrativo, considerando que a lei dispensa tal formalidade. Mudança de entendimento da Relatora diante da novel jurisprudência do STF no julgamento do RE 63.240/MG com repercussão geral. Precedentes deste Tribunal. Reforma da sentença.  
**PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0007666-68.2017.8.19.0061 em que é Agravante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e Apelado DOUGLAS DA CUNHA ANDRE.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõe a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO

Trata de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT proposta por Douglas da Cunha Andre em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do percentual de 10% (dez por cento) sobre 70% (setenta por cento) do valor total da indenização (R\$ 13.500,00), mais o reembolso das despesas comprovadas de R\$ 1.004,90 (um mil, quatro reais e noventa centavos) corrigido monetariamente pelos índices oficiais a contar da data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (STJ, Súmula 426).

Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apelou a seguradora ré (índice 335), dizendo que na inicial o autor, embora tenha juntado diversas notas, requereu apenas indenização por invalidez e a sentença condenou ao pagamento da indenização por invalidez e despesas médicas. Acrescenta que o registro de ocorrência acostado é um comunicado por mera declaração do apelado em 02/01/2017, no entanto o sinistro ocorreu em 21/12/2016 sem testemunha do suposto acidente de trânsito, evidenciando a falta de nexo causal. Alega, ainda, que não houve o pagamento do prêmio do veículo do autor no ano da ocorrência do sinistro, sendo caso de proprietário inadimplente, que não faz jus à indenização. Diz não ser aplicável a súmula 257 do STJ, que não se enquadra à hipótese dos autos. Defende a necessidade de requerimento administrativo prévio para configurar o interesse de agir e diz que o autor ajuizou ação sem antes



requerer a indenização administrativamente (súmula 232, TJRJ). Em relação aos gastos diz não haver comprovação do nexo de causalidade entre as despesas e o acidente noticiado, sendo necessário que os comprovantes contenham discriminação das despesas médicas, acompanhado das respectivas requisições médicas. Requer a reforma da sentença para aplicação dos juros moratórios a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ e reversão da sucumbência. Impugna o valor dos honorários periciais e pede sua redução para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões (índice 367) o apelado narra que em 21/12/2016 foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em sua motocicleta, que foi socorrido por colegas de trabalho e encaminhado a UPA sem que policiais militares fossem ao local. Diz que foi feito registro de ocorrência e exame de corpo de delito, que sofreu lesões no braço e ombro direitos e internado no Hospital das Clínicas de Teresópolis. Afirma que providenciou toda a documentação, mas em razão das severas exigências desistiu de requerer administrativamente o pagamento da indenização, optando por ajuizar a ação.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que o direito de ação é garantia constitucional, não se exigindo o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação, dispondo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tinha o entendimento de ser irrelevante que se tenha ou não comprovado o pedido de pagamento administrativo, considerando que a lei dispensa tal formalidade. No entanto, revejo meu posicionamento diante do novel entendimento do STF no julgamento do RE 63.240/MG com repercussão geral:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.**

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

4. Recurso DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122):



“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário.

É o relatório. DECIDO.

Não merece prosperar o recurso.

O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal.

**A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: *“A instituição de ndições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”***



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**



Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses





casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em



conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência desta Corte:

0032935-63.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento:  
02/09/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STF, QUE ESTENDEU A APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240/MG ÀS AÇÕES QUE**





**VERSAM SOBRE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME JULGAMENTO NO RE: 839314 MA. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADO O APELO AUTORAL.**

0258930-24.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 02/09/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR QUE INSTRUI O FEITO APENAS COM OS DOCUMENTOS ATINENTES AO ATENDIMENTO MÉDICO E PRÉ-REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, INEXISTINDO QUALQUER PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESPACHO OPORTUNIZANDO AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA E PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DO AUTOR QUE DEU ENSEJO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 63.240/MG COM REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO À COBRANÇA JUDICIAL AFASTA O INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



0034544-84.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento:  
30/08/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, QUE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE SER INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RE Nº 631.240/MG. RE 824.712/MA. RESISTÊNCIA NÃO COMPROVADA.** ENUNCIADO SUMULAR Nº 232, DO TJRJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0026306-07.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento:  
26/08/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. AUTOR QUE BUSCA A TUTELA JURISDICIONAL SEM COMPROVAR O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA QUALIFICADORA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM



RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. 1. Entendimento do STF, através do RE nº 631.240, tema 350, em sede de repercussão geral, no sentido de que a ausência de requerimento administrativo prévio implica na ausência de interesse de agir. No mencionado julgado, ainda restou pacificado que a instituição de condições para regular exercício da ação não viola o princípio da tutela jurisdicional. 2. O STF, no julgamento do Agravo Regimental no RE 824.712/MA, estendeu a aplicação do entendimento firmado no RE nº 631.240/MG para as ações visando a cobrança do seguro DPVAT. 3. Orientação acolhida por este TJRJ. Súmula nº 232 do TJRJ. 4. Ação ajuizada em 30.10.2017, após o marco temporal estabelecido pelo RE 631.240/MG, qual seja, a data de 03.09.2014. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CPC.

Outrossim, destaco que não se trata de esgotamento da via administrativa, mas da simples existência de requerimento administrativo prévio a ensejar a pretensão resistida e o interesse de agir, de forma a justificar a pretensão.

A análise das demais questões deduzidas no apelo ficam prejudicadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO ao apelo do réu e extinguir o feito na forma do art. 485, VI, do CPC e inverter o ônus de sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.**

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**